



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.039/10

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Arara**, exercício **2009**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 25/34, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 501.786,35**, representando **7,12%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 337.311,76**, representando **67,31%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **4,01%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 649,52;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 14 a 18 de março de 2011;

Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Arara, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 37/40 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 44/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**a) Diferença no resultado financeiro no valor de R\$ 943,43 (item 3.1).**

O defendente esclarece que se trata de uma transferência de duodécimo legislativo, realizada no dia 30.12.2009 e não absorvida pelo sistema SAGRES. Solicita a relevação da falha por se tratar do primeiro ano da PCA enviada eletronicamente.

**b) Comissão permanente de licitação constituída em afronta ao art. 51 da Lei nº 8.666/93 (item 3.2).**

A defesa reconhece a falha. No entanto, informou que a Câmara Municipal de Arara não possuía em seu quadro funcional servidores efetivos para compor a referida comissão e que tal fato não trouxe prejuízo ao erário.

A Unidade Técnica não acatou a alegação, em virtude do descumprimento ao art. 51 da Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.039/10

**c) Despesas irregulares com veículo cedido à Prefeitura Municipal de Arara (item 10.3).**

O Interessado afirma que as despesas descritas com a locação de um imóvel destinado a guarda do veículo pertencente à Câmara Municipal, nos meses de junho a outubro de 2009 (época em que este veículo estava cedido à prefeitura), foram na realidade despesas com o imóvel utilizado para a guarda de materiais e documentos e que deveria ter sido feito um aditivo alterando o objeto do contrato. Quanto às despesas em favor do Posto Paula Frassinetti, trata-se de despesas com combustíveis de meses anteriores.

A Unidade Técnica não acatou as argumentações alegando que não foi anexado qualquer documento de comprovação.

**d) Irregularidades na Resolução nº 01/2009, dispondo sobre o quadro de pessoal (item 10.5).**

Segundo a defesa a criação dos cargos por meio de Resolução da Câmara se fez em consonância com a Lei Orgânica do Município.

A Auditoria reclama que a Resolução nº 01, de 18/02/2009, a qual dispõe sobre o quadro de pessoal do Poder Legislativo. A referida Resolução revogou a Lei nº 43/2003, extinguindo todos os cargos efetivos da Câmara e disciplinou que os cargos da câmara todos seriam de provimento em comissão, contrariando assim a Constituição Federal. A mesma Resolução se mostra incompleta e omissa quando apenas denomina, quantifica e atribui remuneração aos 06 (seis) cargos comissionados, deixando de descreveras funções e atribuições que deverão ser exercidas pelos ocupantes desses cargos. A Resolução nº 01/2009 incorre também em outras ilegalidades, quando fixa o valor das remunerações dos cargos, o que só é permitido através de Lei específica (art. 37, X, CF); Também estabelece um “gatilho salarial” no art. 2º quando vincula o valor das remunerações ao salário-mínimo e, por fim, cria uma Gratificação de Atividade Especial, podendo atingir até 100% do salário do servidor, sem estabelecer qualquer critério para a sua concessão.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Márcio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 793/2011, anexado aos autos às fls. 49/59, com as seguintes considerações:

Em relação à existência de diferença no resultado financeiro, o interessado alegou que a discrepância é resultante de transferência de duodécimo legislativo realizada em 30.12.2009 e não absolvida pelo sistema SAGRES. A eiva comporta recomendação ao gestor, uma vez que ocasiona dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de restos a pagar, que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública;

No tocante à constituição da comissão permanente de licitação em desacordo com o artigo 51 da Lei nº 8.666/93, o gestor confessou o fato, justificando que a Câmara não possuía, em seu quadro de pessoal, funcionários efetivos para compor a referida comissão. Tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

Quanto às despesas com locação de imóvel destinado à guarda do veículo pertencente à Câmara, mas que estava cedido à Prefeitura, ficou esclarecido que o imóvel foi utilizado para a guarda de documentos do Legislativo, faltando apenas a alteração no objeto do contrato firmado. Em relação às despesas de combustíveis do referido veículo, no valor de R\$ 1.842,75, em favor do Posto Paula Frassinetti, trata-se de despesas de combustíveis de meses anteriores, não merecendo subsistir a eiva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.039/10

Quanto às irregularidades relativas ao quadro de pessoal da Câmara de Arara, não se mostra razoável a inteira composição apenas por cargos em comissão. Ainda mais, quando é sabido que algumas atividades devem ser realizadas por servidores ocupantes de cargos efetivos. O fato do Poder Legislativo ter criado cargos mediante utilização da Resolução nº 01/2009 não se revela em desconformidade com o comando estabelecido na Constituição da República. Contudo, a fixação de remuneração através de Resolução do Poder Legislativo contraria firmemente o art. 37, inciso X, da CF/88, conforme entendimento do STF.

A Resolução nº 01/2009 também incorre em outras ilegalidades, quando vincula a remuneração dos cargos comissionados ao salário-mínimo, o que confronta o art. 7º, inciso VI, da Carta Magna, além de criar outra remuneração, sob a forma de Gratificação de Atividade Especial, cujo montante poderá chegar a 100% do salário do servidor, sem estabelecer qualquer critério para sua concessão.

Diante de todo o exposto, opinou o Representante do Ministério Público, pelo:

- a) Julgamento Regular, com ressalvas, das contas do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, responsável pela Gestão da Câmara Municipal de Arara, exercício financeiro de 2009;
- b) Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de Multa ao Sr. Antônio Ernesto dos Santos, no sentido de que estabeleça a fixação de remuneração de seus servidores, através de lei em sentido formal;
- d) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Arara, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem **REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara-PB, exercício financeiro **2009**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) Assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara, Sr. Antônio Ernesto dos Santos, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de apresentar instrumento legal para instituir e regularizar o quadro de servidores do Poder Legislativo do município;
- 4) Recomendem a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Licitações, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.039/10**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Arara PB**

**Presidente Responsável: Antônio Ernesto dos Santos**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Arara, Sr. Antônio Ernesto dos Santos. Exercício 2009. Julga-se Regular a prestação de contas.**

**ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0662/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.039/10**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Arara/PB**, exercício financeiro **2009**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício de 2009;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Licitações, evitando a reincidência da falha verificada na análise deste processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Auditor Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui Presente :

*Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 31 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL